Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
723
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
nº 0353515-83.2011.8.19.0001
Origem: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Apelante: Ministério Público
Apelado: Jorge Luiz da Cruz Abreu
Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PRELIMINAR QUE SE REJEITA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. **1. Preliminar. 1.1.** Na espécie, observa-se que, o Ministério Público alega que o juízo, em Plenário, indeferiu o requerimento de desentranhamento dos documentos acostados nos índices 402 e 405, os quais sustenta não guardarem pertinência com os fatos, na medida em que somente se referem à honra da vítima. **1.2.** Com efeito, é lícito ao juiz, como destinatário e gestor da prova, deferir diligências que reputar pertinentes e necessárias para a instrução do processo (arts. 184 e 400, § 1º, do CPP, este último incluído pela Lei 11.719/2008), ato este que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do magistrado processante, ou seja, submete-se ao prudente arbítrio do julgador. **1.3.** Os documentos acostados, consistentes em duas declarações em que se afirma ser a vítima usuária de entorpecentes, e "encrenqueira", não atentam contra a honra, dignidade e imagem da vítima, pois não se pretende realizar escrutínio de sua intimidade e, ainda menos, a exploração de informações contidas em fontes de fidedignidade questionável; ao contrário: trata-se da juntada de meras declarações as quais, segundo o próprio apelante, não foram sequer mencionadas pela defesa em Plenário, com o que não houve prejuízo para a acusação. Precedente. **1.4.** Tampouco se trata de circunstâncias ou elementos totalmente alheios aos fatos objeto de apuração nos autos, na medida em que ao réu se imputa a prática de homicídio qualificado, sendo que a defesa aventou em Plenário a tese de legítima defesa. Dessa forma, há

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 12/11/2025 15:50:10
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
724
Carimbado Eletronicamente

interesse em esmiuçar aspectos da vida privada ou pública da vítima, em especial no Tribunal do Júri, pois os jurados prezam muito a idoneidade e a lisura do comportamento tanto dos réus, quanto de testemunhas e vítimas. **1.5.** Ademais, não se pode ignorar que as declarações foram acostadas em 29/11/2014, sendo certo que o Ministério Público somente se insurgiu contra os documentos em Plenário, o que torna a matéria preclusa. Precedente**. 1.6.** Noutro giro, também não deve ser acolhida a alegação de nulidade, fulcrada no fato de que a defesa mencionou a anotação constante na FAC da testemunha de acusação Marcelo Miranda Brito, eis que o documento foi apresentado pela própria acusação, o que constitui *venire contra factum proprium*. **2.** No mérito, consta dos autos que, o acusado efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, o que redundou em seu óbito. **3.** No Júri vigora o princípio da íntima convicção, sendo os jurados livres na valoração e na interpretação da prova. Somente se admite a anulação de seus julgamentos, excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos, o que não ocorreu na espécie. **4.** No caso em análise, os jurados acolheram a tese de acusação, respaldada pela prova oral colhida em juízo corroborada por elementos produzidos em sede policial, no sentido de que o réu agiu em legítima defesa. **5.** Nessa linha, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, formou-se em plenário um quadro probatório favorável a tese absolutória, tendo o Conselho de Sentença optado por nele se respaldar. **Recurso desprovido.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0353515-83.2011.8.19.0001,** em que é apelante o **Ministério Público**, e apelado **Jorge Luiz da Cruz Abreu,** em sessão realizada no dia 11 de novembro de 2025, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **negar provimento ao recurso,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

R E L A T Ó R I O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
725
Carimbado Eletronicamente

O Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado, pela prática da conduta descrita no art. 121, §2º, IV do CP, pelos seguintes fatos:

> "No dia 28/03/04, por volta das 21:35h, no estabelecimento comercial localizado na Rua Japuara, próximo ao n° 100, Ricardo de Albuquerque, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, animus necandi, efetuou disparos de arma de fogo contra AQUILES VIEIRA, causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 27/31 que foram causa eficiente de sua morte.
> O crime foi cometido mediante recurso que tomou impossível a defesa da vítima, pois os tiros foram desferidos pelas costas".

O acusado Jorge Luiz da Cruz Abreu, após ser pronunciado, submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, foi absolvido, tendo o Conselho de Sentença reconhecido a tese defensiva absolutória (doc. 631).

Irresignado, o Ministério Público apela, alegando preliminarmente em suas razões (doc. 664), a nulidade do julgamento, por violação ao disposto no artigo 474-A, do CPP, ao argumento de que a vítima e a testemunha de acusação tiveram as suas honras maculadas por documentos acostados aos autos, bem assim por ilações formuladas pela defesa do acusado em Plenário.

No ensejo, sustenta que *"A questão de ordem consignada em ata pelo Parquet durante os debates, sobre tema levantado pela defesa, certamente influenciou negativamente a íntima convicção dos jurados, pois fez afirmações que descredibilizaram a conduta, tanto da própria vítima quanto de testemunha importante do processo".*

No mérito, requer a anulação do julgamento, por entender ser este manifestamente contrário a prova dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
726
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões defensivas pelo desprovimento do recurso (doc. 684).

Parecer da Procuradoria de Justiça no documento nº 702, da lavra da Ilustre Procuradora de Justiça *Laise Ellen Silva Macedo*, opinando no sentido do desprovimento do recurso ministerial.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Preliminar

Inicialmente, não há que se falar em nulidade por inobservância ao disposto no artigo 474-A, do CPP.

Na espécie, observa-se que, o Ministério Público alega que o juízo, em Plenário, indeferiu o requerimento de desentranhamento dos documentos acostados nos índices 402 e 405, os quais sustenta não guardarem pertinência com os fatos, na medida em que somente se referem à honra da vítima.

No ponto, o pedido de desentranhamento foi indeferido aos seguintes fundamentos (doc. 633):

> "(...)
> PELO JUÍZO FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: A retirada de documentos juntados pelas partes no dia do julgamento caracterizaria decisão surpresa, sobretudo considerando que os referidos arquivos permaneceram nos autos há mais de dez anos. Sua exclusão neste momento poderia prejudicar, portanto, o planejamento estratégico defensivo. Além disso, destaca-se que vigora no Tribunal do Júri o princípio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
727
Carimbado Eletronicamente

da plenitude de defesa, pelo que as partes podem utilizar dos documentos acostados aos autos, desde que observadas as diretrizes legais referentes à dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO MINISTERIAL, mantendo-se os documentos tal como juntados".

Nesse cenário, não se descura que o artigo 474-A, do CPP, dispõe que todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sendo vedada a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Todavia, observe-se, inicialmente, que é lícito ao juiz, como destinatário e gestor da prova, deferir diligências que reputar pertinentes e necessárias para a instrução do processo (arts. 184 e 400, § 1º, do CPP, este último incluído pela Lei 11.719/2008), ato este que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do magistrado processante, ou seja, submete-se ao prudente arbítrio do julgador.

Outrossim, diversamente do que sustenta o recorrente, os documentos acostados, consistentes em duas declarações em que se afirma ser a vítima usuária de entorpecentes, e "encrenqueira", não atentam contra a honra, dignidade e imagem da vítima, pois não se pretende realizar escrutínio de sua intimidade e, ainda menos, a exploração de informações contidas em fontes de fidedignidade questionável; ao contrário: trata-se da juntada de meras declarações as quais, segundo o próprio apelante, não foram sequer mencionadas pela defesa em Plenário, com o que não houve prejuízo para a acusação, conforme bem observado pela d. Procuradoria de Justiça em seu parecer.

Assim, não havendo demonstração de prejuízo, não há falar-se em nulidade, consoante o artigo 563 do Código Processual. Nesse sentido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
728
Carimbado Eletronicamente

> "HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 16, DA LEI Nº 7.492/86. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INQUIRIÇÃO DIRETA PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INFLUÊNCIA DAS RESPOSTAS DAS TESTEMUNHAS NA FORMAÇÃO DA VERDADE SUBSTANCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO SEM INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.
> **I. O Código de Processo Penal, ao tratar sobre o tema "nulidade", estabelece que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (art. 563), e ainda, que "não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa" (art. 566).**
> II. O caso concreto se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 563 e 566, do Código de Processo Penal, porquanto não se demonstrou o prejuízo causado à defesa decorrente da inquirição das testemunhas realizada diretamente pelo magistrado, tampouco restou caracterizado como tal situação influiu na apuração da verdade substancial apenas, já que sequer foi proferida qualquer decisão.
> III. A alegação genérica de ocorrência de prejuízo dispensa a demonstração de dano concreto à defesa.
> IV. A incursão no terreno da apuração da verdade substancial demanda análise do conjunto fático-probatório, pois não há como saber se houve influência na apuração da verdade substancial sem avaliar, por exemplo, o conteúdo das perguntas feitas pelo magistrado às testemunhas. Tal análise não pode ser realizada em sede de habeas corpus.
> V. Embora a impetração tenha perseverado no argumento da impossibilidade da inversão da ordem dos atos processuais em audiência, incumbe ressaltar que a situação, nos moldes em que apresentada, não revela qualquer nulidade processual.
> VI. Ordem denegada."
> **(STJ – HC nº 188292/SP – Quinta Turma – Min. Gilson Dipp – Julgado em 24/05/2011)**

Tampouco se trata de circunstâncias ou elementos totalmente alheios aos fatos objeto de apuração nos autos, na medida em que ao réu se imputa a prática de homicídio qualificado, sendo que a defesa aventou em Plenário a tese de legítima defesa.

Dessa forma, há interesse em esmiuçar aspectos da vida privada ou pública da vítima, em especial no Tribunal do Júri, pois os jurados

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
729
Carimbado Eletronicamente

prezam muito a idoneidade e a lisura do comportamento tanto dos réus, quanto de testemunhas e vítimas. É neste sentido a doutrina, que acrescenta:

> "Em nome da busca da verdade real e porque inexiste norma proibitiva no Código de Processo Penal, cremos perfeitamente admissível tal averiguação, desde que o juiz controle, com seu prudente arbítrio, os excessos e as indevidas invasões de intimidade, mormente as irrelevantes para o deslinde do processo". (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 21ªed., pg.483).

Como cediço, o Estado, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de fontes e informações às quais tem acesso, é sempre mais forte no processo. Por isso, em seu artigo 5º, LV, a Constituição Federal garante ao réu - considerando parte hipossuficiente no processo, por natureza - o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação.

No Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados e prevalece a oralidade dos atos e concentração das provas, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito; por isso o constituinte aplicou ao Tribunal Popular um método que privilegia a defesa, prevendo não apenas a garantia ao réu uma defesa ampla, mas plena (art. 5º, XXVIII, "a" da CF).

Ademais, não se pode ignorar que as declarações foram acostadas em 29/11/2014, sendo certo que o Ministério Público somente se insurgiu contra os documentos em Plenário, o que torna a matéria preclusa.

Nesse sentido:

> "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES AFASTADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. APONTAMENTO LOGO APÓS ANUNCIADO O JULGAMENTO E APREGOADAS AS PARTES. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
730
Carimbado Eletronicamente

> JUSTIÇA - STJ. ADMISSÃO DE PROVA COMO DOCUMENTO. ART. 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -CPP. CUMPRIMENTO DO PRAZO DE TRÊS DIAS PARA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Quanto à primeira arguição de nulidade, utilização de assistência técnica sem o respeito aos trâmites do artigo 593, inciso III, alínea "a", do CPP, ocorreu a preclusão, pois não arguida no momento oportuno, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes. O entendimento do Tribunal a quo não confronta a jurisprudência desta Corte que também prevê o instituto da preclusão, nos processos de competência do Júri, se a nulidade ocorrida após a pronúncia não é apontada logo após anunciado o julgamento e apregoadas as partes.
> 1.1. Para afastar essa afirmativa da Corte originária de que não se alegou a nulidade em tempo oportuno seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que encontra impeço na Súmula n. 7/STJ.
> **2. No que tange à segunda nulidade, juntada de perícia particular sem o contraditório pleno, o TJ não reconheceu o vício, admitindo a prova como "documento", nos termos do art. 479 do CPP, que só exige o respeito ao prazo de ciência prévia da outra parte - três dias, que foi cumprido, permitindo ao órgão ministerial que impugnasse o referido documento.**
> 3 . Agravo regimental desprovido.
> **(AgRg no REsp n. 1.939.235/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)**

Noutro giro, também não deve ser acolhida a alegação de nulidade, fulcrada no fato de que a defesa mencionou a anotação constante na FAC da testemunha de acusação Marcelo Miranda Brito (docs. 260/262), eis que o documento foi apresentado pela própria acusação (doc. 258), o que constitui *venire contra factum proprium*.

A tudo acresce o fato de que, a defesa somente mencionou a existência da aludida ação penal instaurada contra a testemunha, objetivando fundamentar a tese de legítima defesa, consoante consignado pela d. Procuradoria de Justiça em seu parecer, *verbis*:

> "(...)
> Ademais, como consignado nos autos, não houve análise aprofundada quanto ao crime em tese respondido pela testemunha, tendo a Defesa tão somente mencionado a existência de ação penal para dar fundamento a sua tese de legítima defesa, eis

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
731
Carimbado Eletronicamente

> que há testemunhos nos autos de que tanto a vítima quanto seus amigos, entre os quais a testemunha Marcelo Miranda estariam envolvidos em atividades ilícitas com uso de arma de fogo, havendo a narrativa, inclusive, de ocasião em que a vítima teria ameaçado um motorista de taxi da localidade dos fatos através de uma arma de fogo, o que se alinha com a tese defensiva".

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

Consta dos autos que, o acusado efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, o que redundou em seu óbito.

Com efeito, a materialidade do delito de homicídio qualificado, restou evidenciada pelo registro de ocorrência e seu respectivo aditamento (docs. 07 e 16), pelos respetivos termos de declaração (testemunhas – docs. 14, 28, 30, 50 e 62), pelo auto de apresentação e apreensão da arma de fogo (doc. 17), pelo laudo de exame de arma de fogo e munições (doc. 35), pelo auto de exame cadavérico (doc. 37), pelo BAM da vítima (doc. 45), pelo laudo de exame necropapiloscópico (doc. 60), pelo laudo de componentes de munição (doc. 520), bem assim na prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, gravada pelo meio audiovisual (doc. 635 - Plenário).

No que pertine à autoria delitiva, verifica-se que, ao serem ouvidas na primeira fase do procedimento do Júri, cuja AIJ foi realizada em 19/01/2014, as testemunhas narraram os seguintes fatos (resumo da prova oral extraído da sentença de pronúncia – doc. 419):

> "A testemunha, **Willian Correa Costa**, ao ser ouvida em juízo, aduziu:
> "que trabalhou no hospital Carlos chagas por cerca dá 30 anos até que se aposentou no ano de 2012, que os casos se repetem muito, e por isso não lembra dó fato ora apurado. A defesa não formulou perguntas."
> A testemunha, **Jussara Itaci Barroso da Conceição**, ao ser ouvida em juízo, aduziu:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
732
Carimbado Eletronicamente

"que não sabe do que se trata o presente processo, que é bombeira militar, que não se lembra de ter socorrido a vítima, pois há várias ocorrências, que não conhece o réu. A defesa não formulou perguntas."

A testemunha **Arinete Vieira, ao ser ouvida em juízo**, aduziu:

"que é irmã da vítima, que esta faleceu em decorrência da disparos da arma da fogo, que ficou sabendo que houve uma confusão em um bar que sou irmão teria sido vítima dos disparos desferidos por Jorge Luís da Cruz Abreu, ora réu, que todos que estavam no bar afirmaram que foi o réu, que o próprio réu teria confessado em sede policial, que ela conhecia o réu de vista, que não sabe da relação do seu irmão com o réu pois não via seu irmão com muita frequência devido ao trabalho da declarante, que seu irmão não possuía arma da togo, que seu irmão era considerando uma comunidade uma pessoa calma, que no dia do enterro deste várias pessoas da comunidade compareceram, que não sabe citar nomes de quem teria presenciado a cena no bar, que a vítima foi socorrida viva, que seu irmão não falou nada no hospital, pois da cirurgia ele saiu morto. Dada a palavra a defesa a declarante disse que seu irmão era motorista e vivia de música, mas que não trabalhava de carteira assinada, que seu irmão tinha o hábito de frequentar bares, que seu irmão era frequentador do local em que ocorreram os fatos."

A testemunha **Marcelo Miranda Brito**, ao ser ouvida em juízo, aduziu:

“que no local do crime houve disparos e que havia cerca de 40 pessoas neste local, que viu a vítima cair ao chão na mesa do bar, que disseram na ocasião que o réu havia efetuado os disparos. Dada a palavra a defesa disse que viu Jorge (o réu) pagando a cerveja no bar e logo depois que pegou a corveja este veio para mesa, que o declarante estava afastado dessa mesa, que não ouviu as conversas do réu nem da vítima, que posteriormente ouviu os tiros, que não viu o réu sacar arma nenhuma, que o viu indo embora depois dos tiros que falaram que foi o réu que desferiu os disparo, que antes dos tiros viu o réu se levantar através de sua visão periférica, mas não viu o momento dos disparo, que 'cadinho' falou que foi Jorge quem atirou, que cadinho é vizinho de bairro mas que são apenas conhecidos e que não sabe precisar onde ele mora, que após o tiro o declarante ligou para a ambulância para que a vítima tivesse o devido socorro, que o comportamento da vítima era normal, que não sabe dizer se o tom de 'quiro' para Jorge era agressivo ou não."

A testemunha **Geusidran Nogueira**, ao ser ouvida em juízo, aduziu:

"que conhecia a vítima e o réu, que sabe que o réu é agente penitenciário, **que a vítima era uma pessoa perigosa pois a viu entregar uma arma para um traficante**, **além da sempre ver a vítima conversando com traficantes da localidade, que muita gente sabia que a vítima andava armada, mas não sabe precisar se o réu também sabia, que ficou sabendo que a vítima em uma ocasião teve um problema com um taxista e apontou uma arma para este, que o réu sabia desse fato, que a vítima era agressiva, que o declarante já viu a vítima agredir verbalmente um outro cidadão no bar**, que não estava presente no dia dos fatos ora apurados , mas que um amigo seu de nome Rogério lhe contou que um sujeito tinha levado um tiro em um bar e que depois ficou sabendo quem eram os personagens do episódio, que conversou com o réu sobre os fatos e este

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
733
Carimbado Eletronicamente

lhe disse que foi ameaçado pela vítima e que após isso a vítima foi em direção a um carro, que conhece o réu há muito tempo, que pode afirmar a idoneidade de sua conduta social, que fora esse fato nada mais fez de contrário a ordem social. Dada a palavra ao MP disso que é amigo do réu e conhecido da vítima, que nunca ficou sabendo que a vítima tenha matado alguém, que nunca ficou sabendo que a vítima tenha sido presa por tráfico de drogas, **que ficou sabendo que a vítima teria ameaçado de morte um taxista**, que o bar onde ocorreram os fatos era um bar onde iam todos os tipos do pessoas, que era possível entrar armado no bar, **que a vítima xingou o réu, que após isso o réu pediu para a vítima parar, que após isso a vítima foi para um carro e voltou mas não sabe dizer se estava ou não portando uma arma, que ouviu dizer isso, que não sabe informar mais detalhes pois ouviu dizer tudo o que está informando."**
A testemunha **Nelson Luís Uchoa Lima**, ao ser ouvida um juízo, aduziu:
"que conhecia a vítima mas que não conhecia seus amigos, que passou no momento em que a vítima estava caída ouviu os amigos da vítima falarem 'leva a peça', que não costumava passar com muita frequência no local, que no momento em que viu não sabia quem tinha desferido os disparos, que ficou sabendo depois que teria sido o réu o autor dos disparos, que o réu falou com ele após os fatos e disse que a vítima estava armada, que o réu disse que teve um atrito entre os dois, que conhece o réu há mais de 20 anos, que o réu é agente penitenciário, que o réu é uma boa pessoa, que sempre foi tranquilo com os vizinhos, já a vítima era uma pessoa marrenta que vivia drogado, que uma vez a vítima puxou uma arma para um taxista. Dada a palavra ao MP respondeu que a vítima nunca puxou uma arma para o declarante, que via um volume na cintura da vítima, que a vítima no dia dos fatos estava calda ao chão, 'tirar a peça' seria uma arma que estaria com a vítima, que não viu tirarem 'a peça' da vítima, que não sabe quem estava no bar na hora se eram amigos da vítima ou do réu, que o réu alegou legitima defesa".

Já em Plenário, somente foi ouvida a testemunha *Nelson Luís Uchoa Lima,* que ao reiterar o seu precedente depoimento, confirmou que a vítima estava armada (resumo da prova oral extraído das contrarrazões defensivas):

"Destaca-se ainda que em sessão plenária a testemunha Nelson Luís afirmou: "que viu o Kiro baleado e Lotar estava ao lado dele.", acrescentando que: **"Lotar estava agachado junto ao corpo do rapaz e só ouviu quando ele falou: guarda a peça, guarda a peça", tendo a testemunha esclarecido em momento posterior que a peça tratava-se de uma arma".**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
734
Carimbado Eletronicamente

A seu turno, o réu manteve-se silente na primeira fase do procedimento do Júri (doc. 396). Em Plenário, ele declarou que agiu em legítima defesa (resumo da prova oral extraído do parecer da Procuradoria de Justiça):

> "O apelado em seu depoimento aduziu que foi ao bar comprar cigarros e que, ao entrar, cumprimentou o Paulo, mas que enquanto aguardava atendimento, viu que Paulo se levantou e foi ao banheiro, localizado nos fundos do bar, e percebeu que a vítima (Aquiles) foi até o carro de Paulo, acreditando que poderia ter ido buscar uma arma.
> Disse o apelado que, depois de pagar o cigarro, saindo do local, ao chegar na porta do bar, viu a vítima Aquiles vindo em sua direção de forma agressiva e descontrolada, dizendo: "Que que tá falando meu nome aí, mané?".
> Contou então aos jurados que Aquiles teria então colocado a mão nas costas, como se estivesse armado.
> Disse que em razão desta atitude, disse que também estava armado, e disse à vítima: "Sou polícia, não se aproxime. Eu estou armado". Aquiles teria retrucado: "Meu irmão, pala de ferro pra mim não tá vencendo", e feito menção de puxar uma arma da cintura. Neste momento, ao sentir que seria baleado, sacou sua arma e atirou contra Aquiles".

Assim, constata-se que havia duas versões nos autos. A de defesa, alegando a legitima defesa, e a tese acusatória, escorada na prova técnica, bem assim nas circunstâncias dos fatos e depoimentos das testemunhas ouvidas em sede policial e, posteriormente, na primeira fase do procedimento bifásico.

Nesse cenário, destaca-se que a testemunha Nelson, confirmou quando ouviu os amigos do acusado, já baleado, falarem para levarem a "peça", referindo-se à arma de fogo.

As demais testemunhas não foram ouvidas de modo a confirmar os seus precedentes depoimentos.

Portanto, ao contrário do que sustentam as razões recursais, efetivamente formou-se em plenário um quadro probatório favorável à tese

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
735
Carimbado Eletronicamente

de legítima defesa, tendo o Conselho de Sentença optado por nele se respaldar.

É cediço que no júri vigora o princípio da íntima convicção, sendo os jurados livres na valoração e na interpretação da prova. Somente se admite a anulação de seus julgamentos excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos.

Se a opção feita pelo Conselho de Sentença encontra respaldo em prova contida no processo, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos e em anulação do julgado, descabendo ao órgão *ad quem* invadir a soberania constitucional dos julgamentos do Tribunal do Júri, juiz natural da causa (CRFB/88, artigo 5º, XXXVIII, "c").

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. IRREPETIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA VÍTIMA EM ÂMBITO POLICIAL. FALECIMENTO DO OFENDIDO. DEPOIMENTO INDIRETO DO POLICIAL RESPONSÁVEL PELA COLHEITA DO DEPOIMENTO NÃO PODE SER DESPREZADO. SOBERANIA DOS VEREDITOS. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA DECORRENTE DA TENTATIVA. ESGOTAMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1**. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988.**
> 2. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisum teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.
> 3. No caso em exame, a morte da vítima demonstra que o testemunho indireto prestado, em juízo, pelo policial responsável pela colheita do seu depoimento não pode ser desprezado, diante da irrepetibilidade das declarações prestadas pelo ofendido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
736
Carimbado Eletronicamente

4. Não cabe ao Tribunal a quo, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença.
5. No tocante à dosimetria da pena, o quantum de diminuição da sanção pela tentativa decorre da maior ou da menor proximidade da conduta ao resultado almejado.
6. Na hipótese, a fração de 1/3 encontra amparo no iter criminis percorrido pelo agente, o qual praticou todos os atos executórios e apenas não consumou o delito porque imaginou que a vítima estaria morta.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 736.383/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Nessa linha, vale a pena transcrever o seguinte trecho do parecer da d. Procuradoria de Justiça, cujas razões atraio pelo método da motivação *per relationem:*

"(...)
Esta foi a tese defensiva de legítima defesa sustentada e que foi reconhecida pelo conselho de sentença.
Importante consignar que é ponto pacífico na doutrina que não há como adjetivar a postura assumida pelos juízes como contrária à prova dos autos, quando a opção encontrada pelo corpo de jurados não for autoritária, isto é, sem amparo em qualquer dos elementos probantes constantes dos autos, enfim, obra de criação mental dos jurados.
Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas no conjunto probatório dos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.
É de se salientar, portanto, que somente quando o veredicto do Conselho de Sentença se divorcia integralmente da prova é que se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.
Ora, diante das evidências fornecidas, torna-se inadmissível compreender que a decisão dos jurados é contrária às provas, muito menos de forma manifesta.
Sabe-se que, no júri vigora o sistema da íntima convicção, sendo possível a cassação de suas decisões apenas quando totalmente arbitrárias, destituídas de qualquer embasamento. Não é o que ocorre na hipótese.
Acolher, in casu, o pleito defensivo acerca da decisão do júri representaria inequívoca vulneração à soberania dos veredictos prevista na Carta Magna, uma vez que a decisão do Conselho de Sentença encontra-se respaldada em substratos presentes nos autos, que levaram à formação da íntima convicção dos jurados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
737
Carimbado Eletronicamente

> A cassação da decisão do Tribunal do Júri somente seria aceitável se não houvesse nenhuma prova no sentido do que fora decidido.
> Ora, diante das evidências fornecidas, torna-se inadmissível compreender que a decisão dos jurados é contrária às provas, muito menos de forma manifesta.
> Sabe-se que, no júri vigora o sistema da íntima convicção, sendo possível a cassação de suas decisões apenas quando totalmente arbitrárias, destituídas de qualquer embasamento.
> Não é o que ocorre na hipótese. A cassação da decisão do Tribunal do Júri somente seria aceitável se não houvesse nenhuma prova no sentido do que fora decidido.
> (...)".

Diante do exposto e na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça, **nega-se provimento ao recurso**, mantidos todos os termos da r. sentença.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

dy

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ